



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015926-55.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO LUIZ VIEIRA e THAIS FERNANDA APARECIDA GOUVEA, é apelada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1015926-55.2024.8.26.0004

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa – São Paulo

Apelantes: Marcio Luiz Vieira e outra

Apelada: Deutsche Lufthansa Ag

Voto nº 34.592

Apelação Cível. Transporte Aéreo Internacional. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Recurso dos autores para elevar o quantum indenizatório. Atraso do voo com perda da conexão e chegada ao destino com 2 dias de atraso em relação ao voo originalmente contratado. Fatos incontrovertidos. Danos morais. Falta de assistência material incontroversa. Atraso de voo e perda da conexão, com alteração de rota, e reacomodação em voo 2 dias depois. Período de espera do voo sem assistência alimentar e hospedagem. Quantum indenizatório majorado para R\$ 8.000,00 para cada autor. Quantia que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção monetária. Marco inicial fixado a partir do novo arbitramento no acórdão. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios devem incidir desde a citação, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de responsabilidade civil contratual. Consectários legais. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atualizado da condenação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 158/160, que, em ação indenizatória, julgou-a parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.229,30, com correção monetária desde o desembolso e juros de legais desde a citação, devendo ser descontado o valor já pago pela ré, e indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00 para cada autor, totalizando R\$ 3.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e com juros de mora desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os autores, não conformados com parte da decisão, apelam (fls. 163/170).

Fazem um breve resumo dos fatos e destacam que adquiriram passagens aéreas junto à apelada de Tirana para Porto, com escala em Frankfurt, e que o primeiro voo sofreu um atraso significativo de 2h25, culminando ainda em um desvio não programado para o Aeroporto de Colônia, o que resultou na perda da conexão e na necessidade de remarcação de voo dois dias depois.

Destacam que a apelada não lhes forneceu qualquer assistência material, obrigando-os a custear alimentação, transporte e hospedagem no período de espera, arcando com despesas adicionais no total de 539,16 Euros (R\$

3.229,30).

Salientam que suportaram um atraso superior a 40 horas, chegando ao seu destino dia 28/06/2024, às 15h46, quando o contratado era 26/06/2024, às 22h50.

Além disso, com o desvio do voo tiveram que percorrer 190km até Frankfurt, por conta própria, visto que a companhia não ofereceu qualquer assistência material ou transporte.

Requerem a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 para cada autor, em observância à jurisprudência consolidada e à gravidade da falha da companhia aérea.

Pugnam pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 178/184).

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de atraso de voo, com desvio de rota e perda do voo de conexão, o que culminou com a reacomodação em outro voo com partida dois dias depois do originalmente contratado, e chegada ao seu destino com mais de 40 horas de atraso.

No caso, restou incontroverso que o voo atrasou e teve alteração de rota, com a perda da conexão, sendo realocados em outro, 2 dias depois, o que lhes causou danos materiais e morais passíveis de indenização.

Tanto mais, ser a leitura na r. sentença que ficou consentida pela ré ao não recorrer.

Resta analisar, portanto, se o valor arbitrado para cada autor se mostra razoável e proporcional aos fatos e consequências por eles experimentadas.

Em relação ao *quantum* indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Não se pode descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório), e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Na fixação do dano moral, deve o Juiz

orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (REsp. nº 85.205 – RJ, in RSTJ 97/280).

Importante pontuar que, no caso, o pedido dos danos morais não se fundamenta exclusivamente no atraso do voo, e perda da conexão, mas também na falta de assistência por parte da ré, ponto incontroverso, que circunda ausência de suporte financeiro em alimentação e estadia no período que tiveram de aguardar até a realização do voo, ausência de informação prévia da ocorrência da impossibilidade de o voo programado ser realizado para a data prevista e de realocação para voo que os autores indicaram para oportunidade próxima, mas também não atendidos.

Deste modo, levadas em conta as circunstâncias do caso em apreço, o montante fixado pelo magistrado “a quo” merece ser majorado para R\$ 8.000,00 para cada autor.

A atualização monetária deve ocorrer desde a fixação neste acórdão (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de responsabilidade civil contratual, devem incidir desde a citação, como constou da r. sentença.

Consectários Legais. Correção Monetária e Juros. Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do

Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para majorar a condenação da ré a pagar indenização aos autores por danos morais, nos termos constantes da fundamentação acima.

Com a majoração da quantia indenizatória há a consequente majoração dos honorários advocatícios, ficando mantido seu arbitramento em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator